

REGULAMENTO GERAL

ÍNDICE

- Capítulo 1 – PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO
- Capítulo 2 – OBJETO DA MEDIAÇÃO
- Capítulo 3 – AS PARTES NA MEDIAÇÃO
- Capítulo 4 – SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO
- Capítulo 5 – SOBRE OS PARTICIPANTES NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO
- Capítulo 6 – DOS CONVITES PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO
- Capítulo 7 – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO
- Capítulo 8 – SOBRE O MEDIADOR (E SUA ESCOLHA OU ACEITAÇÃO)
- Capítulo 9 – SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO
- Capítulo 10 – SOBRE O PROCEDIMENTO, EM DECORRÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE MEDIAÇÃO
- Capítulo 11 – SOBRE O SIGILO NA MEDIAÇÃO
- Capítulo 12 – SOBRE A GRAVAÇÃO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO
- Capítulo 13 – SOBRE O TERMO FINAL NA MEDIAÇÃO
- Capítulo 14 – SOBRE OS CUSTOS
- Capítulo 15 – COMEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E FACILITAÇÃO
- Capítulo 16 – MEDIAÇÃO POR INTERNET
- Capítulo 17 – ATIVIDADES RELACIONADAS
- Capítulo 18 – DISPOSIÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

A Mediação ou é uma atividade regrada: (i) pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação); (ii) pela Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); (iii) pela Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e (iv) por normas regulamentares subsequentes.

Nos procedimentos de mediação desenvolvidos com base na lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), exige-se a capacitação formal do mediador, obtida conforme a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os procedimentos de Negociação ou Facilitação, por sua vez, são atividades não regulamentadas por lei, de modo que a atuação dos negociadores e facilitadores independe da capacitação formal que se exige de um mediador.

Considera-se iniciada a mediação no momento em que a(s) parte(s) convidada(s) aceita(m) participar do procedimento. A partir desse momento a relação da MEDIAR CONSENSO passa a ser com ambas as partes envolvidas na mediação, aplicando-se os princípios de neutralidade, imparcialidade e independência da Câmara, bem como as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

- 1.1 A Mediação será orientada pelos seguintes princípios:
- I - imparcialidade do mediador;
 - II - isonomia entre as partes;
 - III - oralidade;
 - IV - informalidade;
 - V - autonomia da vontade das partes;
 - VI - busca do consenso;
 - VII - confidencialidade;
 - VIII - boa-fé.
- 1.2 Ninguém será obrigado a participar ou permanecer em procedimento de mediação.
- 1.3 Conforme previsto no art. 17, da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), enquanto transcorrer o procedimento de mediação ficarão suspensos os prazos prescricionais.

CAPÍTULO 2

OBJETO DA MEDIAÇÃO

- 2.1 Conforme previsto em lei, poderão ser objeto de mediação os conflitos que versarem sobre direitos disponíveis, ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, não havendo restrição legal para que, nesses casos, ocorra a negociação ou facilitação.
- I. A mediação ou negociação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.
 - II. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

- 2.2 Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à Mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a tentativa de solução consensual do litígio.

CAPÍTULO 3

AS PARTES NA MEDIAÇÃO

- 3.1 Podem ser partes da mediação a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.
- I. A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.
 - II. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido com carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.
 - III. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.
 - IV. Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

CAPÍTULO 4

SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NA MEDIAÇÃO

- 4.1 As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos nas sessões, munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.



- 4.2 Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o mediador suspenderá a sessão até que todas estejam devidamente assistidas.

CAPÍTULO 5

SOBRE OS PARTICIPANTES NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

- 5.1 Sem prejuízo da autonomia dos mediadores no desempenho de sua função, a MEDIAR CONSENSO poderá designar representante(s) para participar da abertura das sessões, a fim de apresentar esclarecimentos gerais sobre a atuação da Câmara e sobre os procedimentos.
- I. De comum acordo, as partes poderão solicitar a participação de terceiros nas sessões, para ouvir esclarecimentos que auxiliem a obtenção do entendimento.
- 5.2 **ASSESSORES TÉCNICOS** - Poderá ser admitida no procedimento a participação de assessores técnicos, ou de pessoas de confiança das partes, desde que essas presenças sejam aceitas ou convencionadas entre as partes e, a critério do Mediador, sejam consideradas pertinentes ou úteis ao procedimento.
- 5.3 **ESTAGIÁRIOS E ASSISTENTES** - Desde que não haja restrição das partes, poderão ser admitidos estagiários(as) ou outros mediadores para assistir a sessão, que ficarão obrigados ao sigilo dos assuntos tratados.
- 5.4 **ACOMPANHANTES** – A critério do Mediador poderão ser admitidos familiares ou acompanhantes das partes nas sessões, desde que não haja restrição da outra parte e não representem ameaça ao bom andamento dos trabalhos. Se os acompanhantes forem advogados, aplicam-se as disposições do presente Regulamento no tocante ao direito de a outra parte também se fazer acompanhar de outro advogado. Caberá ao mediador admitir e disciplinar a participação dos acompanhantes na sessão, concedendo-lhes ou não a palavra, bem como flexibilizar esta regra nas situações concretas, sempre atendendo o direito de igualdade das partes e o bom andamento da sessão.

CAPÍTULO 6

DOS CONVITES PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- 6.1 Qualquer pessoa física ou jurídica, que considere produtiva a realização de Mediação em determinada situação, poderá sugerir ou solicitar a coordenação do procedimento para a MEDIAR CONSENSO.
- 6.2 A sugestão ou solicitação de Mediação, poderá ser feita por uma das partes envolvidas, por ambas as partes, ou por terceira parte.
- I. Poderá ser mantido sigilo sobre a identidade da parte que tomou a iniciativa de sugerir ou solicitar a realização do procedimento.
- 6.3 O convite inicial para o procedimento poderá ser feito por qualquer meio de comunicação escrita, e deverá apresentar as informações básicas do procedimento, inclusive a data e o local da primeira reunião.
- I. O convite considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.
- II. Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação, conforme previsto na lei.
- 6.4 Quando uma das partes não aceitar participar do procedimento, seja por manifestação expressa, silêncio, ou por qualquer outra forma inequívoca, a outra parte, ou aquela que sugeriu, será imediatamente comunicada por escrito. Nessa hipótese, feito o pagamento das despesas eventualmente pendentes, o assunto será arquivado.
- I. É recomendável que o período compreendido entre a procura inicial e a primeira sessão de Mediação não ultrapasse 30 (trinta) dias.
- II. A Mediação ou Negociação podem ser instaladas a qualquer tempo, antes ou durante uma ação judicial, com ou sem a

suspensão do mesmo, conforme previsto no art. 16, da Lei 13.140/2015 (Código de Processo Civil).

- 6.5 Poderão ser dispensados os prazos, e as formalidades de solicitação e convite, caso todas as partes envolvidas estejam presentes na primeira sessão.

CAPÍTULO 7

INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

- 7.1 Considera-se iniciada a mediação no momento em que a(s) parte(s) convidada(s) aceita(m) participar do procedimento. A aceitação pode ser dada por qualquer forma inequívoca.
- 7.2 O procedimento de mediação se iniciará com uma sessão coordenada pela MEDIAR CONSENSO. A primeira sessão poderá ser conjunta ou individual, com cada uma das partes, a critério da MEDIAR CONSENSO;
- II. Previamente ou na primeira sessão, as partes serão esclarecidas sobre o desenvolvimento da Mediação e seus procedimentos.
- III. As partes deliberarão, de comum acordo, se adotarão, para o desenvolvimento dos trabalhos, a Mediação, a Comediação ou a Mediação por Indicação, por meio de Mediadores capacitados formalmente, ou se adotarão a Negociação ou Facilitação, por meio de Negociadores ou Facilitadores.

CAPÍTULO 8

SOBRE O MEDIADOR (E SUA ESCOLHA OU ACEITAÇÃO)

- 8.1 Poderá funcionar como Mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, independentemente da profissão, ou de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação de Mediação, ou

de nela inscrever-se, bastando que seja capacitado na forma da lei e cadastrado nos quadros da MEDIAR CONSENSO.

8.2 O mediador observará os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015; no art. 166 do Código de Processo Civil; no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III, da Resolução CNJ nº 125/2010); e no Código de Ética da MEDIAR CONSENSO.

8.3 O Mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar ou negociar o conflito ou questão, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

I. Caso o Mediador tenha, ou já tenha tido, relacionamento profissional anterior com uma das partes, terá o dever de informar na primeira reunião, antes de ser escolhido para atuar no processo. Se, depois de informado esse fato, mesmo assim for aceito para coordenar o procedimento de Mediação ou Negociação, a restrição de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes se restringirá à questão que foi objeto do procedimento, não se aplicando tal restrição para outros assuntos e atividades que não estejam relacionadas com o procedimento.

II. As restrições do caput deste item e da alínea anterior não se aplicam aos casos em que cada parte indica um Mediador para atuar no procedimento (mediação por indicação).

III. se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do Mediador, haverá a escolha de novo Mediador, conforme vier a ser estabelecido pelas partes.

8.4 Caberá ao Mediador buscar o entendimento e tentar estabelecer formas pelas quais as partes, elas próprias, se disponham a chegar a um acordo.

8.5 IMPEDIMENTO - Aos que atuarem como mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, conforme previsto no art. 148, II, e disposto nos arts. 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil, e 5º a 8º da Lei nº 13.140/2015, transcritos a seguir:

- a) Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções (Lei 13.105, Art. 167, § 5º);
- b) O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Lei 13.105/15, Art. 172, e Lei 13.140/15, art. 6º);
- c) O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. (Lei 13.140/15, art. 6º)
- d) Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores judiciais aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º, ou seja, o dever de confidencialidade, compreendendo a divulgação ou depoimento acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação, ou atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. (Lei 13.105/15, Art. 173);
- e) Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (Lei 13.140/15, art. 5º e Parágrafo único)
- f) O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Lei 13.140/15, art. 6º)
- g) O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. (Lei 13.140/15, art. 7º)

h) O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal. (Lei 13.140/15, art. 8º)

8.6 A MEDIAR CONSENSO, verificando atuação inadequada do mediador, negociador ou facilitador, poderá afastá-lo de suas atividades por decisão fundamentada.

CAPÍTULO 9

SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

9.1 Na primeira sessão, as partes manifestarão se aceitam ou não o Mediador designado pela MEDIAR CONSENSO. Caso não seja aceito, as partes escolherão outro Mediador dentre aqueles inscritos nos quadros da Mediar Consenso, redesignando-se a sessão de mediação para outra data se for o caso.

9.2 CAUCUS - Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se individualmente e separadamente com cada uma delas, respeitada a igualdade de oportunidades e o sigilo nessas circunstâncias.

9.3 Depois de feitos os esclarecimentos, escolhido ou aceito o Mediador, e definidos os procedimentos, serão convencionadas disposições gerais sobre o processo, por escrito ou verbalmente, estabelecendo-se:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Os objetivos da Mediação ou Negociação;
- c) As normas e procedimentos, que estarão sujeitos a redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, sempre de comum acordo, a saber:
- d) Extensão do sigilo no que diz respeito ao Mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo;
- e) Estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
- f) Normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;

- g) Procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
 - h) As pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso, sem prejuízo daquelas que vierem a ser indicadas ao longo do procedimento e aceitas de comum acordo pelas partes;
 - i) O lugar e o idioma da Mediação;
 - j) Os custos e forma de pagamento da Mediação;
 - k) O nome do(s) mediador(es) ou negociador(es).
- 9.4 A mediação será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.
- 9.5 Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- 9.6 No desempenho de sua função, o Mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar a compreensão do assunto.
- 9.7 Iniciada a mediação ou negociação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência, e realizadas com a sua presença.
- 9.8 O Mediador deverá tratar as partes com urbanidade e poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, dentro dos princípios éticos adotados pela Mediar Consenso, levando em conta as circunstâncias, os termos estabelecidos com as partes e a própria celeridade do processo.
- 9.9 O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.
- 9.10 De comum acordo entre as partes, poderão ser realizadas perícias, vistorias, avaliações, e solicitados testes, ensaios e consultas a institutos de pesquisa e outras instituições, para a obtenção de laudos e pareceres, facultando-se às partes a apresentação de pareceres críticos por assistentes técnicos de sua indicação.

- 9.11 O Mediador administrará a divulgação das informações, testes, ensaios e pareceres em consonância com os objetivos da mediação, de modo que poderá ficar autorizado pelas partes a deixar de divulgar resultados que, a seu critério, prejudiquem o entendimento almejado, conforme vier a ser estabelecido de comum acordo entre as partes, no momento oportuno.
- 9.12 Desde que a mediação tenha sido conduzida de acordo com as normas legais e as regras estabelecidas de comum acordo, o Mediador não poderá ser responsabilizado pelas partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação,.

CAPÍTULO 10

SOBRE O PROCEDIMENTO, EM DECORRÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE MEDIAÇÃO

- 10.1 Caso o procedimento esteja sendo instalado em decorrência de cláusula contratual de mediação, deverá ser estabelecido, na primeira reunião, o seguinte:
- a) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
 - b) local das reuniões (sessões) de mediação;
 - c) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação.
- I. Caso a cláusula contratual de mediação não seja completa, isto é, não disponha a respeito, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:
- a) prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
 - b) local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
 - c) lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados, dentre aqueles inscritos nos quadros de mediadores da MEDIAR CONSENSO; a parte

- convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
- d) conforme previsto no art. 22, §º 2º, IV, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

CAPÍTULO 11

SOBRE O SIGILO NA MEDIAÇÃO

- 11.1 O que se discute nas sessões de mediação é confidencial. O sigilo, porém, limita-se ao que foi debatido durante as sessões, porque o resultado – ou seja, um eventual acordo – será transformado num documento que fica em poder de ambas as partes e que poderá ser utilizado até mesmo para cumprimento do próprio acordo – tornando-se, então, conhecido.
- 11.2 As partes têm liberdade para, de comum acordo, estabelecer o que acharem adequados a respeito do sigilo.
- 11.3 Toda e qualquer informação, fatos ou propostas, obtidas nas sessões de mediação ou negociação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
- I. O dever de confidencialidade sobre as questões reveladas nas sessões de mediação aplica-se ao Mediador, seus assistentes, às partes e seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas que tenham participado do procedimento de mediação, alcançando:

- a) Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- b) Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- c) Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- d) Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

II. A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

- 11.4 Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o Mediador revelá-la à outra(s) parte(s), salvo se expressamente autorizado.
- 11.5 Salvo se for dispensado, de comum acordo, as partes que participarem do procedimento de Mediação assinarão um documento próprio, contendo a cláusula de confidencialidade acerca das informações que não sejam de conhecimento público.
- 11.6 Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados, conforme o convencionado de comum acordo. Se não houver manifestação expressa das partes a respeito, a Mediar Consenso ficará autorizada a proceder a destruição dos documentos.

CAPÍTULO 12

SOBRE A GRAVAÇÃO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

- 12.1 As sessões de mediação que envolverem consumidores serão gravadas, como forma de proteger e preservar os seus direitos. Assim, se for o caso, poderá ser apurada a forma como transcorreu a sessão de mediação, sempre preservado o sigilo da mediação, que estará sujeito ao que for

estabelecido pelas partes, em conjunto, ou pelo Judiciário. Não se fará a gravação em se tratando de questões de família, ou de segredo de justiça.

- I. O conteúdo da gravação é confidencial e permanecerá protegido por criptografia pelo prazo de 180 dias. Após esse período, a gravação será inutilizada.
- II. Se uma das partes não concordar com a gravação, ela não será feita. Nessa hipótese, no entanto, a Mediar Consenso se reserva o direito de não realizar a mediação.
- III. Para que o sigilo seja preservado, um pedido de cópia da gravação só será disponibilizado em duas hipóteses: mediante requerimento conjunto de ambas as partes (que são as cotitulares do sigilo) ou mediante ordem judicial. Se uma das partes não concordar com o pedido de cópia feito pela outra parte, ela não será fornecida; nesse caso, a parte interessada poderá requerer ao juiz que a requisite e terá o prazo de 180 dias para obter a ordem judicial.
- IV. Se houver problemas técnicos que inviabilizem a gravação, as partes serão consultadas para, de comum acordo, decidirem se prosseguem com a sessão sem gravação, ou se adiam para realizá-la posteriormente, com gravação.

12.2 As entrevistas que o mediador tiver com cada uma das partes, em sessões privadas, não serão gravadas.

12.3 Em todas as sessões que envolverem consumidores a Mediar Consenso manterá disponível, para acesso imediato e eventuais consultas, o Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO 13

SOBRE O TERMO FINAL DA MEDIAÇÃO

13.1 O Processo de Mediação encerra-se:



- I. Com a assinatura do Termo Final de Mediação, pelas partes;
 - II. Por uma declaração escrita do Mediador, em caso de frustração de qualquer entendimento entre as partes, ou quando julgar que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
 - III. Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação ou Negociação;
 - IV. Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e/ou para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.
- 13.2 Os acordos resultantes da Mediação podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta de Mediação não tenham logrado acordo, o Mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.
- 13.3 Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na Mediação ou Negociação poderão ser informais, ou celebrados por escrito (Termo Final de Mediação), incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente dos advogados das partes.
- 13.4 A MEDIAR CONSENSO não pode e nem presta serviços de assessoria jurídica nem qualquer outro privativo da advocacia. Os documentos, termos e formulários adotados pela Mediar Consenso são padronizados para utilização nas mediações que tenham as mesmas características, e poderão ser modificados pelas partes, de comum acordo, naquilo que não desvirtuar a natureza do acordo, os princípios da MEDIAR CONSENSO, ou a força executiva do documento.
- I. Se as partes desejarem submeter o texto do Termo Final de Mediação aos seus advogados, que eventualmente não estejam participando da sessão de mediação, o procedimento será encerrado com o registro desse entendimento. agendando-se outra sessão para novo procedimento de mediação, com o debate de eventuais alterações e assinatura do documento.

- 13.5 O Termo Final de Mediação assinado pelas partes e pelo mediador, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial, conforme previsto em lei. Caso não haja acordo, o Termo Final da Mediação poderá ser ou não assinado pelas partes, e será meramente declaratório da tentativa de entendimento.
- 13.6 **HOMOLOGAÇÃO** - Atendendo a solicitação das partes, a Mediar Consenso poderá promover a homologação judicial do Termo Final de Mediação. Nessa hipótese, os custos serão previamente estabelecidos conforme a tabela adotada pela Mediar Consenso, obrigando-se as partes a atender as exigências que forem feitas pelas autoridades judiciais para esse propósito.
- 13.7 Salvo disposição em contrário estabelecida pelas partes, as convenções contidas no Termo Final de Mediação valerão e serão exigíveis a partir da sua assinatura, ainda que não seja levado ou esteja pendente de homologação judicial.

CAPÍTULO 14

SOBRE OS CUSTOS

- 14.1 Os custos da mediação, compreendendo as despesas gerais e os honorários do Mediador, serão rateados entre as partes na forma em que elas próprias estabelecerem. Não havendo convenção a respeito, a taxa de expediente será suportada pela parte solicitante e as demais despesas serão rateadas igualmente entre as partes.
- 14.2 As partes têm autonomia para convencionar a proporção em que os custos serão rateados entre si, bem como se uma delas arcará com o total das despesas. Caso uma das partes se disponha a pagar todos os custos da mediação, a outra parte deverá manifestar a sua concordância com essa disposição, previamente ou na própria sessão de mediação.
- 14.3 A Mediar Consenso estabelecerá com a parte solicitante os custos de registro e processamento do convite inicial (Taxa inicial ou Taxa de Expediente), e

com ambas as partes os custos do procedimento de mediação, que se instalará a partir da aceitação da parte convidada.

- 14.4 Nos procedimentos de Mediação por designação, Negociação, Facilitação, bem como nas campanhas, mutirões e atividades externas, os custos serão estabelecidos de comum acordo com as partes interessadas.

CAPÍTULO 15

COMEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E FACILITAÇÃO.

- 15.1 **COMEDIAÇÃO** – Por recomendação do mediador, ou ainda, por convenção entre as partes, poderá ser admitido mais de um mediador para atuar no mesmo procedimento. Nos casos de comediação, ou a MEDIAR CONSENSO indica todos os mediadores, para atuarem em conjunto, ou a MEDIAR CONSENSO indica um mediador e a outra parte indica outro mediador. Em qualquer hipótese, os mediadores, juntamente com as partes, estabelecerão de comum acordo as diretrizes de atuação.
- 15.2 **NEGOCIAÇÃO** – Os procedimentos de negociação serão coordenados pela MEDIAR CONSENSO conforme as regras estabelecidas de comum acordo com as partes.
- I. A negociação poderá se desenvolver com apenas um negociador, indicado pela MEDIAR CONSENSO, que buscará o entendimento entre as partes sobre a questão apresentada.
 - II. Conforme decidido de comum acordo, cada parte poderá indicar um negociador para representá-la no procedimento.
 - III. Na modalidade de Negociação, não se exige capacitação formal do negociador.
- 15.3 **FACILITAÇÃO** - A MEDIAR CONSENSO, por meio dos profissionais inscritos nos seus quadros, poderá atuar com vistas a facilitar a execução ou prática

de atos e procedimentos que visem atender os interesses das partes envolvidas, em procedimentos de facilitação.

- I. A facilitação poderá se desenvolver com um ou mais facilitadores dos quadros da MEDIAR CONSENSO, que buscará a interlocução com as pessoas envolvidas sobre a questão apresentada.
- 15.4 Poderá atuar como Negociador ou Facilitador qualquer pessoa capaz, aceita pelas partes.
- 15.5 Caberá ao Negociador ou Facilitador desenvolver o assunto junto às partes envolvidas, e tentar estabelecer formas consensuais pelas quais seja viabilizado o entendimento.
- 15.6 Nos casos de negociação e facilitação, os agentes indicados pelas partes desenvolverão, de comum acordo, as regras para o desenvolvimento do processo, tornando facultativos os ritos e disposições deste regulamento.
- 15.7 Embora não se apliquem aos negociadores e facilitadores as restrições que a Lei de Mediação estabelece para os mediadores (Lei nº 13.140/2015), os procedimentos de negociação e facilitação deverão ser pautados por princípios éticos adotados pela Mediar Consenso.
- 15.8 O presente Regulamento é aplicável, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho é regulada por lei própria.

CAPÍTULO 16

MEDIAÇÃO POR INTERNET

- 16.1 A Mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo e que sejam observadas as disposições regulamentares a respeito. Em casos



tais, poderão ser estabelecidas regras complementares àquelas previstas neste Regulamento.

- 16.2 É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à Mediação, segundo as regras estabelecidas de comum acordo entre as partes e com a Mediar Consenso.

CAPÍTULO 17

ATIVIDADES RELACIONADAS

- 17.1 A Mediar Consenso poderá apoiar, promover e desenvolver encontros e seminários, bem como campanhas, mutirões e quaisquer outras atividades relacionadas à mediação, para desenvolvimento fora do seu estabelecimento, mediante custeio por entidades ou empresas, hipótese em que as previsões deste Regulamento poderão ser adaptadas à situação concreta, respeitados os princípios legais da atividade de mediação.

CAPÍTULO 18

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1 Os procedimentos estabelecidos neste regulamento poderão ser complementados ou modificados pela Mediar Consenso a qualquer tempo, sempre respeitados os princípios legais da atividade de mediação. As modificações serão feitas independente de aviso prévio, mas aquelas que interferirem nos casos em andamento estarão subordinadas ao comum acordo com as partes envolvidas.
- 18.2 Caberá à MEDIAR CONSENSO editar normas complementares ao presente Regulamento, bem como alterar, interpretar e dispor sobre dúvidas ou lacunas.

(*) O presente regulamento é baseado no texto recomendado pelo CONIMA, com alterações e ajustes às normas e princípios da MEDIAR CONSENSO.

